



**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL  
ATA DA 2494ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 03 DE  
JUNHO DE 2009.**

1Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e nove, às 14:00 horas, no Miniplenário  
2Conselheiro **Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado  
3da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro  
4**Arnóbio Alves Viana**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros **Flávio Sátiro**  
5**Fernandes** e **Fernando Rodrigues Catão**. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores  
6**Umberto Silveira Porto, Oscar Mamede Santiago Melo Antônio e Cláudio Silva Santos**.  
7Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público  
8junto a esta Corte, **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, o Presidente deu por iniciados os  
9trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal  
10e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à  
11unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, na fase de  
12comunicações, indicações e requerimentos. Foram adiados os Processos TC N°s 03834/08,  
1305185/01, 07213/85 – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana**, bem assim, o Processo  
14TC N° 04144/04 - **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes** e o Processo TC N°  
1501461/08. – **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**. Foram retirados de pauta os  
16Processos TC N°s 05813/05, 06236/05 e 01908/07 – **Relator Conselheiro Arnóbio Alves**  
17**Viana**, assim como os Processos TC N°s 03811/06, 03822/06, 04098/06, 07050/06, 07075/06,  
1807077/06, 07078/06, 07082/06, 00806/07, 00962/07, 07016/07 e 07197/07, os dois últimos  
19por pedido de vista do Conselheiro Substituto Umberto Silveira Porto – **Relator Conselheiro**  
20**Fernando Rodrigues Catão**. Foram retirados também os Processos TC N° 03439/98, por  
21pedido de vista Conselheiro Arnóbio Alves Viana – **Relator Auditor Oscar Mamede**  
22**Santiago Melo** e o 06632/06 – **Relator Conselheiro Substituto Umberto Silveira Porto**.  
23Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO – PROCESSOS REMANESCENTES DE**  
24**SESSÕES ANTERIORES**. Na Classe “E” – **RECURSOS**. **Relator Auditor Oscar**  
25**Mamede Santiago Melo**. Foi apreciado o Processo TC N° 06303/03. Após o relatório e com  
26as ausências comprovadas, a representante do Ministério Público Especial ratificou os termos  
27do Parecer n° 197/09 dos autos. Concluídos os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara

28decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,  
29CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, quanto ao mérito, NEGAR-lhe  
30PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-  
311218/2008. Na **Classe “O” – 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE**  
32**PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi discutido o Processo TC  
33Nº 03439/98. Após a leitura do relatório e não havendo interessados, a representante do  
34Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas ratificou os termos do parecer. O Relator  
35apresentou sua proposta de decisão no sentido de que esta Colenda Câmara APLIQUE  
36MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por descumprimento da decisão  
37consubstanciada no Acórdão AC2 383/2008, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
38o recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva e seja  
39ASSINADO NOVO PRAZO de 120 (cento e vinte) dias para que o atual prefeito cumpra a  
40decisão proferida no item 2 do Acórdão citado, sob pena de multa e outras cominações legais.  
41O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou em conformidade com a proposta do Relator. O  
42Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Dando início à **PAUTA DE**  
43**JULGAMENTO - PROCESSO(S) AGENDADO(S) PARA ESTA SESSÃO.** Na **Classe**  
44**“E” RECURSOS – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi julgado o Processo  
45TC Nº 03597/06. Concluídos os relatórios e verificada a ausência de interessados, o Órgão  
46Ministerial repisou os termos do parecer escrito nos autos. Tomados os votos, os membros  
47integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em tom uníssono, acompanhando o voto do  
48Relator, NÃO CONHECER do Recurso, dada a sua intempestividade, mantendo-se, portanto,  
49a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 511/07. **Relator Auditor Umberto Silveira**  
50**Porto.** Foi analisado o Processo TC Nº 01102/08. Finalizado o relatório e com as ausências  
51constatadas, a douta Procuradora ratificou o parecer escrito no sentido de que seja conhecido  
52o recurso, mas, no mérito, não seja provido. Apurados os votos, os membros integrantes desta  
53Colenda Câmara decidiram em voz unânime, acatando a proposta de decisão do Relator,  
54TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto tempestivamente pelo  
55ex-Prefeito Municipal de Triunfo, Sr. Damísio Mangueira da Silva, contra o AC2 – TC –  
562.162/2008 e, no mérito, NEGAR-lhe PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra o teor da  
57decisão recorrida. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi julgado o Processo  
58TC Nº 00392/05. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora  
59acompanhou os termos do pronunciamento ministerial ora resumido. Tomados os votos, os  
60membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em tom uníssono, acatando a proposta  
61de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão consubstanciada na Resolução

62RC2-TC-180/2007 e ASSINAR NOVO PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do  
63Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para o restabelecimento da legalidade,  
64corrigindo a aposentadoria da Sra. Oscarina dos Santos Oliveira nos moldes previstos no  
65relatório da Auditoria. Na **Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E**  
66**LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foram submetidos à análise os  
67Processos TC N.ºs. 04757/07, 03299/08, 06481/08, 07671/08, 07807/08, 08235/08, 09061/08,  
6809093/08, 09094/08, 09397/08 e 00707/09. Findo os relatórios e não havendo interessados em  
69rebatê-los, a douta Procuradora no pertinente ao processo 04757/07, ratificou o entendimento  
70já inscrito nos autos e, para os demais casos, acompanhou a conclusão respectiva a cada um  
71deles elaborada pela Auditoria, excetuando-se aqueles em que a Auditoria levantou a questão  
72de que a licitação deveria ser julgada regular mas com a ressalva da ausência dos contratos.  
73Concluídos os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara, à unanimidade, em  
74harmonia com o voto do Relator, decidiram JULGAR REGULARES os procedimentos em  
75análise, determinando-se o retorno dos respectivos autos à Auditoria para verificação *in loco*  
76da conclusão da obra. **Relator Auditor Umberto Silveira Porto.** Foram julgados os  
77Processos TC N.º 06628/06, 06629/06, 06640/06 e 05304/08. Após a leitura dos relatórios e  
78verificada a ausência de interessados, o Ministério Público ratificou as posições lavradas  
79respectivamente nos pareceres emitidos nos referidos autos. Apurados os votos, os membros  
80integrantes desta Colenda Câmara decidiram em voz unânime, reverenciando a proposta de  
81decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os procedimentos em  
82questão e, RECOMENDAR aos gestores respectivos, estrita observância às normas  
83preconizadas na Lei n.º 8.666/93, bem como aos princípios basilares da Administração  
84Pública, quando da realização dos vindouros procedimentos. Na **Classe “G” –**  
85**APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves**  
86**Viana.** Foram examinados os Processos TC N.ºs. 03666/09, 03701/09, 03737/09,  
8703790/09,03805/09, 03806/09, 03836/09 e 05043/09. Após o relato dos processos e com as  
88ausências comprovadas, a representante do Órgão Ministerial confirmou o entendimento do  
89órgão de instrução pela legalidade e, subsequente concessão de registro respectivamente para  
90cada um dos atos de ingresso na aposentadoria ou reforma. Concluídos os votos, os  
91Conselheiros integrantes desta 2ª Câmara decidiram unisonamente, em conformidade com o  
92voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de reforma e aposentadorias supra resumidos,  
93concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.**  
94Foram submetidos a julgamento os Processos TC N.ºs. 04391/07, 04604/07, 04609/07,  
9504613/07, 04630/07, 04642/07, 05121/07, 05577/07, 05586/07, 05587/07, 05593/07,

9605596/07, 05614/07, 05658/07, 05686/07, 05688/07, 05821/07, 05822/07, 05827/07, 9705829/07, 02600/08, 02658/08, 02662/08, 02663/08, 02666/08, 02672/08, 02673/08, 9802676/08, 02680/08, 02694/08, 02696/08, 02698/08, 03334/08, 03866/08, 03872/08, 9903673/09, 03675/09, 03732/09, 03782/09, 03808/09, 03829/09, 03838/09 e 04739/09.

100Finalizado os relatos dos processos e com as ausências comprovadas, a representante do  
101Órgão Ministerial firmou entendimento oral com relação ao processo 02698/08, pela  
102assinatura de prazo, quanto aos demais processos, opinou em estreita consonância com o  
103concluído pelo órgão técnico em relação especificamente a cada um dos processos de  
104aposentadoria e/ou reforma pela concessão de registro, quando a legislação aplicável foi  
105observada e, bem assim, a sugestão de assinatura de prazo à autoridade competente quando  
106houve necessidade de uma melhor instrução ou mesmo de correção dos cálculos proventuais.  
107Concluídos os votos, os Conselheiros integrantes desta 2ª Câmara decidiram unisonamente,  
108em conformidade com o voto do Relator, para o processo 02698/08, ASSINAR PRAZO de 30  
109(trinta) ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina  
110Grande – IPSEM para que proceda a reformulação dos cálculos dos proventos, nos termos do  
111pronunciamento da Auditoria; com relação aos demais casos, JULGAR LEGAIS os atos de  
112reforma e concessivos de aposentadoria supra resumidos, concedendo-lhes os competentes  
113registros. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu preferência para relatar antecipadamente  
114seus processos, com o intuito de se ausentar da sessão para participar, juntamente com o  
115Presidente desta Excelsa Corte de Contas, de assinatura de um pacto a ser realizado com a  
116Prefeitura de Guarabira, sendo passada a presidência para o Conselheiro Decano Flávio Sátiro  
117Fernandes e convidado para compor o quorum o Conselheiro Substituto Umberto Silveira  
118Porto. Na **Classe J – CONTAS DE RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO. Relator**  
119**Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Foi discutido o Processo TC Nº 03357/06. Após o  
120relatório e com as ausências comprovadas, a douta Procuradora emitiu parecer pela  
121regularidade da Prestação de Contas do Adiantamento e expedição da competente provisão de  
122quitação. Tomados os votos, os membros integrantes deste Órgão Deliberativo decidiram em  
123voz unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas  
124de Adiantamento, determinando-se a expedição da competente provisão de quitação em favor  
125da responsável. Na **Classe “O” – DIVERSOS – 2. OUTROS. Relator Conselheiro**  
126**Arnóbio Alves Viana.** Foi discutido o Processo TC Nº 00156/03. Concluído o relatório e não  
127havendo interessados, o Órgão Ministerial ratificou os termos do parecer. Tomados os votos,  
128os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o  
129voto do Relator, DAR pelo cumprimento do estabelecido no Acórdão AC1 TC 130/06 e

130JULGAR REGULAR a despesa, determinando-se o arquivamento do processo. Continuando  
131a seqüência da pauta, na **Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES.**  
132**Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão.** Foram examinados os Processos TC N.ºs.  
13306889/05, 06891/05, 06894/05, 06898/05 e 06900/05. Após os relatórios e constatada as  
134ausências de interessados, a nobre Procuradora opinou em conformidade com a Auditoria.  
135Apurados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara decidiram em comum  
136acordo, acatando o voto do Relator, ASSINAR novo PRAZO de 60 (sessenta) dias à  
137autoridade responsável, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, para que adote providências com  
138vistas a encaminhar a legislação pertinente e os documentos reclamados pela Auditoria.  
139Foram julgados os Processos TC N.ºs. 03627/09, 03647/09, 03664/09, 03715/09, 03736/09,  
14003784/09 e 04864/09. Concluídos os relatórios e com as ausências constatadas, a  
141representante do Órgão Ministerial acompanhou as conclusões do órgão técnico, alvitando a  
142esta Câmara a concessão dos respectivos registros as aposentadorias e a reforma. Tomados os  
143votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em  
144consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de reforma e  
145aposentadorias, tendo presentes sua legalidade. Foi discutido o Processo TC N.º. 07016/07.  
146Após o relatório e com as ausências constatadas, a eminente Procuradora pugnou pela  
147concessão do registro nos termos originalmente calculados pela PBPREV. O Conselheiro  
148Substituto Umberto Silveira Porto pediu vista dos presentes autos para se inteirar do referido  
149assunto. Por conseqüência, o Relator sugeriu também a ida do processo 07197/07 por se tratar  
150do mesmo objeto. **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram discutidos os  
151Processos TC N.º 07427/08, 02312/09, 02350/09, 03602/09, 03614/09, 03615/09 e 03640/09.  
152Após a leitura dos relatórios e com as ausências de interessados, o *Parquet* Especial emitiu  
153parecer oral pela concessão de registro para cada um dos atos discriminados pelo Relator em  
154virtude da legalidade apontada pela Auditoria. Concluídos os votos, os Conselheiros desta 2ª  
155Câmara decidiram unanimemente, em harmonia com a proposta de decisão do Relator,  
156JULGAR LEGAIS os atos concessivos de pensão e aposentadorias supra caracterizados,  
157concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe J – CONTAS DE RESPONSÁVEIS**  
158**POR ADIANTAMENTO.** **Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi discutido  
159o Processo TC N.º 04411/07. Após o relatório e com as ausências comprovadas, a douta  
160Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade da Prestação de Contas do Adiantamento e  
161expedição da competente provisão de quitação. Tomados os votos, os membros integrantes  
162deste Órgão Deliberativo decidiram em voz unânime, acompanhando a proposta de decisão do  
163Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas de Adiantamento, determinando- se a

164expedição das competentes provisões de quitação em favor dos responsáveis. Na **Classe “L”**  
165– **CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS.**  
166**Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi julgado o Processo TC Nº. 04944/06.  
167Finalizado o relatório e não havendo interessados, a eminente Procuradora emitiu  
168pronunciamento nos termos postos no parecer escrito. Apurados os votos, os Conselheiros  
169deste Órgão Deliberativo decidiram em voz unânime, acompanhando o voto do Relator,  
170JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do presente convênio;  
171APLICAR MULTA de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Cel. José Gomes de Lima Irmão, ex-  
172Comandante Geral da Polícia Militar da Paraíba, pelo atraso no envio a esta Corte da  
173Prestação de Contas; RECOMENDAR aos órgãos convenientes estrita observância às normas  
174relativas aos convênios, bem como aos princípios basilares da Administração Pública e das  
175disposições desta Corte e DETERMINAR à Auditoria para que proceda, no prazo de 15  
176(quinze) dias, a verificação em torno da efetiva conclusão da obra. **Relator Conselheiro**  
177**Substituto Umberto Silveira Porto.** Foi analisado o Processo TC Nº 03335/06. Finalizado o  
178relatório e verificadas as ausências de interessados, a representante do *Parquet* ratificou os  
179termos do parecer. Apurados os votos, os membros integrantes desta Colenda Câmara  
180decidiram em tom uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM  
181RESSALVAS a Prestação de Contas do Convênio em exame; RECOMENDAR à  
182Coordenação do Projeto Cooperar que se abstenha de transferir o dever constitucional de  
183licitar por meio de cláusulas inseridas nos convênios firmados e DETERMINAR o  
184arquivamento do presente processo. Na **Classe “O” – DIVERSOS –1. ATOS DA**  
185**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.** **Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes.** Foi  
186examinado o Processo TC Nº 06831/06. Após a leitura do relatório e verificada a ausência de  
187interessados, o *Parquet* Especial ratificou os termos do parecer escrito já constante dos autos.  
188Tomados os votos, os Conselheiros integrantes desta 2ª Câmara decidiram unanimemente,  
189acatando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações analisadas; APLICAR  
190MULTA ao Sr. Hildon Régis Navarro Filho, ex- Prefeito Municipal de Alagoa Grande, no  
191valor de R\$ 11.220,40 (onze mil, duzentos e vinte reais e quarenta centavos), em razão de  
192contratações irregulares contínuas, sem a utilização de concurso público, concedendo-lhe o  
193prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais; ASSINE PRAZO de 60  
194(sessenta) dias ao atual Prefeito, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, para regularizar o cargo de  
195pessoal do município em questão e REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil para  
196providências que julgar cabíveis em relação às contribuições previdenciárias. **Relator**  
197**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo.** Foi analisado o Processo TC Nº 04269/02. Após o

198relatório e constatada a ausência de interessados, o Ministério Público junto a este Tribunal  
199opinou em harmonia com o pronunciamento escrito nos autos. Concluídos os votos, os  
200Conselheiros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram uniformemente, reverenciando a  
201proposta de decisão do Relator, APLICAR MULTA pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois  
202mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, ex-Prefeito de  
203Queimadas, por descumprimento do Acórdão AC2-TC-1519/2006, conforme previsto no  
204artigo 56, inciso VIII, da Lei Orgânica deste Tribunal, concedendo-lhe o prazo de 60  
205(sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança  
206executiva a ser ajuizada pelo Ministério Público Estadual e ASSINAR NOVO PRAZO de 60  
207(sessenta) dias ao atual Prefeito de Queimadas, Sr. José Carlos de Sousa Rego, para  
208comprovar junto a este Tribunal o cumprimento da citada decisão, sob pena de nova multa, no  
209caso de descumprimento ou omissão. Foi apreciado o Processo TC Nº 10860/99. Findo o  
210relatório e com as ausências constatadas, a nobre Procuradora opinou em consonância com o  
211parecer escrito. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram  
212unanimemente, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULAR a  
213contratação por excepcional interesse público do Sr. José Paulo Wamberto Ramalho, na  
214função de médico, realizada pelo Município de Aguiar, no exercício financeiro de 1999 e  
215RECOMENDAR ao Prefeito atual, que, em caso de contratações por excepcional interesse  
216público, guarde estrita observância aos preceitos constitucionais, legais e regulamentares  
217pertinentes. Na **Classe “O” – DIVERSOS – 2. OUTROS. Relator Conselheiro Flávio**  
218**Sátiro Fernandes**. Foi discutido o Processo TC Nº 04362/08. Concluído o relatório e não  
219havendo interessados, o *Parquet* repisou as conclusões do Órgão Ministerial no parecer  
220escrito. Tomados os votos, os membros integrantes desta Egrégia Câmara decidiram em  
221comum acordo, reverenciando o voto do Relator, CONSIDERAR PROCEDENTE EM  
222PARTE a denúncia; JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº  
223007/2008, bem como o contrato decorrente; RECOMENDAR ao gestor no sentido de  
224observar melhor a legislação na realização de futuras licitações; APLICAR MULTA de R\$  
2251.000,00 (hum mil reais) ao Prefeito Municipal, Sr. Edvardo Herculano de Lima, fixando-se o  
226prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento aos cofres estaduais e COMUNICAR o teor  
227do julgamento da decisão à denunciante, Sra. Karla Katuscia Demetrio Cabral no endereço  
228por ela declinado. **Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Foi julgado o Processo  
229TC Nº 06457/08. Concluído o relatório e com as ausências de interessados, a ilustre  
230Procuradora firmou entendimento oral opinando em consonância com as conclusões da  
231unidade técnica de instrução. Tomados os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara decidiram

232unanimemente, em harmonia com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas  
233com obras realizadas no Município de Cajazeirinhas, durante o exercício de 2006 e  
234DETERMINAR a anexação de cópia desta decisão aos processos 06818/08 e 01446/08.  
235**Relator Conselheiro Substituto Umberto Silveira Porto.** Foi apreciado o Processo TC Nº  
23603027/01. Após a leitura do relatório e verificada a ausência de interessados, a douta  
237Procuradora ratificou inteiramente as duas manifestações do Ministério Público. Tomados os  
238votos, os membros integrantes deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente,  
239acompanhando o voto do Relator TOMAR CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, uma vez  
240preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e CONSIDERÁ-la  
241IMPROCEDENTE; EXPEDIR cópia do *decisum* ao denunciante e ao denunciado;  
242DECLARAR O CUMPRIMENTO da Resolução RC2 – TC – 129/2006; JULGAR  
243REGULARES as despesas realizadas pela Associação dos Moradores do Sítio Genipapeiro,  
244no município de Triunfo, pagas com recursos do Convênio nº 274/99, apuradas em Tomada  
245de Contas Especial realizada pelo Projeto COOPERAR e anexada aos presentes autos,  
246comprovando a realização da obra e anexando a documentação correspondente. Foi apreciado  
247o Processo TC Nº 00096/04. Concluído o relatório e não havendo interessados, a douta  
248Procuradora opinou pela assinatura de prazo ao atual Prefeito Municipal de Sousa, pela  
249declaração de não cumprimento do Acórdão 644/2007 e cominação de multa ao ex- gestor  
250Salomão Benevides. Apurados os votos, os Conselheiros integrantes desta Egrégia Câmara  
251decidiram em voz unânime, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR não cumprido  
252o item 4 do Acórdão AC2 TC 644/2007; APLICAR MULTA pessoal ao ex- Prefeito de  
253Sousa, Sr. Salomão Benevides Gadelha, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco  
254reais e dez centavos), por descumprimento do Acórdão AC2 TC 644/2007, concedendo-lhe o  
255prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar seu recolhimento; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta)  
256dias ao atual Prefeito Municipal de Sousa para encaminhar ao Tribunal cópia da  
257documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de multa e DETERMINAR o  
258encaminhamento dos autos à Corregedoria desta Corte de Contas para adoção das  
259providências atinentes à espécie. Foi julgado o Processo TC Nº 06268/04. Feito o relato e  
260verificada a ausência de interessados, o Ministério Público opinou em harmonia com os  
261termos da cota já exarada nos autos. Concluídos os votos, os Conselheiros desta 2ª Câmara  
262decidiram unanimemente, em harmonia com o voto do Relator, CONSIDERAR não cumprido  
263o Acórdão AC2 TC 074/2007; APLICAR MULTA pessoal ao ex- Prefeito Municipal de  
264Nazarezinho, Sr. Francisco Gilson Mendes Luiz, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil,  
265oitocentos e cinco reais e dez centavos), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para



266efetuar seu recolhimento ao erário; FIXAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito  
267Municipal de Nazarezinho, Sr. Francisco Assis Braga Júnior, para que restabeleça a  
268legalidade no quadro de pessoal do Município, sob pena de aplicação de multa;  
269RECOMENDAR à Administração Municipal de Nazarezinho que, nas vindouras contratações  
270por excepcional interesse público, realize prévio processo seletivo simplificado e  
271RECOMENDAR à DIAFI que quando da análise da PCA/2008 do Município de  
272Nazarezinho, dê especial atenção à área de pessoal daquela Prefeitura em todos os seus  
273aspectos, anexando-se cópia desta decisão ao respectivo processo. Foi discutido o Processo  
274TC N° 04645/06. Finalizado o relato e com as ausências detectadas, a representante do Órgão  
275Ministerial ratificou os termos do parecer escrito. Apurados os votos, os membros integrantes  
276desta Colenda Câmara decidiram em voz unânime, acompanhando o voto do Relator,  
277CONSIDERAR não cumprida a Resolução RC2 – TC – 004/2009 e ASSINAR PRAZO de 30  
278(trinta) dias ao atual Secretário de Planejamento e Gestão do Estado, para enviar a esta Corte  
279de Contas a documentação reclamada pela unidade de instrução, conforme consignado na  
280Resolução RC2 – TC – 004/2009, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da  
281LOTCE/PB, além de outras cominações legais. Esgotada a **PAUTA** e assinados os atos que  
282formalizaram as decisões proferidas, o Presidente declarou encerrada a Sessão abrindo, em  
283seguida, audiência pública em que foram distribuídos 33 (trinta e três) processos por sorteio.  
284E, para constar, foi lavrada esta ata por mim \_\_\_\_\_  
285**CLÁUDIA MOURA DE MOURA**, Secretária da 2ª Câmara.  
286TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COÊLHO COSTA, em 02 de  
287junho de 2009.

---

**ARNÓBIO ALVES VIANA**

Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

---

**FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES**

Conselheiro

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROGRAMA DE QUALIDADE TOTAL**

**ATA DA 2493ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 26 DE  
MAIO DE 2009.**

---

**FERNANDO RODRIGUES CATÃO**

Conselheiro

Fui Presente: \_\_\_\_\_  
**SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE

